

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.966, DE 2024

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer requisitos e condicionantes para prorrogação dos prazos para início da operação das unidades geradoras para manter o direito aos percentuais de redução a serem aplicados às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição.

**Autor:** Deputado JULIO LOPES

**Relator:** Deputado GENERAL PAZUELLO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3966/2024, de autoria do nobre Deputado Julio Lopes, propõe alterar a Lei nº 9.427, de 1996, para estabelecer requisitos e condições que permitam a prorrogação dos prazos para início da operação de unidades geradoras de energia elétrica. O objetivo principal é manter o direito aos percentuais de redução aplicados às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição para empreendimentos que enfrentaram dificuldades para entrar em operação no prazo original.

A proposição prevê que empreendimentos que possuam Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) ou Contrato de Uso do Sistema de Transmissão (CUST) assinados e que tenham solicitado outorga ou alteração de outorga no prazo de 12 meses após a publicação da Lei nº 14.120, de 2021, possam requerer prorrogação de 36 meses para início da operação de todas as suas unidades geradoras mantendo os benefícios tarifários.



\* C D 2 5 4 7 1 6 8 2 6 1 0 0 \*

Para ter direito à prorrogação, os empreendedores deverão fazer o requerimento à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) no prazo de 60 dias contados da publicação da lei. Além disso, independentemente da fonte de geração, devem aportar garantia de fiel cumprimento em até 180 dias e iniciar as obras do empreendimento em até 24 meses, ambos os prazos contados da publicação do parágrafo correspondente.

A garantia de fiel cumprimento deve corresponder a 5% do valor estimado do empreendimento, a ser estabelecido em ato do Ministério de Minas e Energia. O projeto estabelece três modalidades de garantia: caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, fiança bancária emitida por instituição autorizada pelo Banco Central, ou seguro-garantia. A execução da garantia dependerá de determinação expressa da ANEEL em casos como não início das obras no prazo, não implantação do empreendimento, descumprimento das condições de potência instalada ou revogação da outorga.

Na justificação, o insigne autor argumenta que, nos últimos anos, houve acúmulo de projetos de usinas outorgadas que não entraram em operação comercial, sobretudo das fontes eólica e solar. Por isso, é necessário estabelecer prazo adicional para início da operação de usinas mantido o direito aos percentuais de redução a serem aplicados às tarifas de uso dos sistemas elétricos. De acordo com o autor, a proposição busca ser seletiva, pois abrange apenas usinas cujos contratos de uso já foram assinados e cuja injeção de energia é suportada pelo sistema.

O deputado conclui que a aprovação da proposição incentivará a produção de energia elétrica por fontes renováveis, ambientalmente sustentáveis e com papel central na transição energética, o que refletirá no desenvolvimento econômico e social do Brasil.

O projeto não possui apensos e não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



\* C D 2 5 4 7 1 6 8 2 6 1 0 0 \*

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

Apresentação: 13/11/2025 12:30:47.333 - CME  
PRL 1 CME => PL 3966/2024

PRL n.1



\* C D 2 2 5 4 7 1 6 8 2 2 6 1 0 0 \*



## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Minas e Energia proferir parecer acerca do mérito dessa proposição.

O PL do nobre Deputado Julio Lopes destina especial atenção à ampliação da matriz elétrica nacional. Ao prever prazo adicional para entrada em operação de usinas sem perda do direito de desconto nas tarifas de uso dos sistemas elétricos, o PL objetiva dar nova oportunidade aos empreendedores para início e conclusão das obras e consequente expansão do sistema. E essa medida se aplicaria somente aos empreendedores que já conquistaram direito de acesso aos sistemas de distribuição ou transmissão por meio da assinatura dos contratos de uso. Portanto, em vez da desistência aos projetos, os empreendedores passam a ter um incentivo para viabilização das usinas com reflexos no acréscimo da capacidade instalada do País.

Como visto, o projeto estabelece balizas claras e específicas para que os empreendedores mantenham o direito aos descontos tarifários. As condições são detalhadamente estruturadas em etapas cronológicas e requisitos objetivos que devem ser rigorosamente cumpridos. As principais exigências incluem prazo para requerimento à ANEEL, aporte obrigatório de garantia de fiel cumprimento, início efetivo das obras e assinatura de termo de adesão. O projeto também define com precisão as modalidades de garantia aceitas (caução, fiança bancária ou seguro-garantia) e especifica claramente as hipóteses de execução da garantia. Essa estrutura normativa demonstra que o projeto não concede benefícios de forma irrestrita, mas, ao contrário, condiciona a manutenção dos descontos tarifários ao cumprimento de obrigações concretas.

Do ponto de vista da segurança energética, o projeto de lei aponta para a diversificação da matriz energética brasileira e redução da dependência de fontes externas ou de fontes fósseis. Quando o Brasil amplia sua capacidade de geração, principalmente através de fontes renováveis como



\* CD254716826100\*

solar e eólica, diminui sua vulnerabilidade a choques externos de preços de combustíveis fósseis, crises geopolíticas que afetam o fornecimento de energia e variações climáticas extremas que podem comprometer a geração hidrelétrica. A diversificação energética cria um sistema mais resiliente, em que diferentes fontes podem se complementar durante períodos de escassez ou instabilidade de uma fonte específica.

O projeto também apresenta benefícios ambientais substanciais ao promover a expansão de fontes energéticas renováveis. Diferentemente dos combustíveis fósseis, essas tecnologias operam sem emissão de poluentes atmosféricos ou gases de efeito estufa, o que contribui diretamente para a mitigação das mudanças climáticas e a melhoria da qualidade do ar. Desse modo, ao estimular a entrada em operação de empreendimentos eólicos e solares, o projeto catalisa a transição energética sem comprometer a segurança do fornecimento.

Além disso, a expansão do segmento de geração de energia elétrica promovida pelo PL desencadeia um ciclo virtuoso de benefícios econômicos e sociais. O desenvolvimento de projetos renováveis estimula a formação de uma cadeia produtiva nacional robusta, desde a fabricação de equipamentos até serviços especializados de engenharia e manutenção. Essa dinâmica industrial impulsiona a pesquisa e desenvolvimento de tecnologias avançadas, além de gerar empregos diretos e indiretos em diferentes níveis de qualificação.

Por fim, apesar da concordância integral com o mérito da proposição, ofereço um substitutivo para ajustar a numeração dos parágrafos do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL 3966/2024, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado GENERAL PAZUELLO



\* C D 2 2 5 4 7 1 6 8 2 2 6 1 0 0 \*

Relator

Apresentação: 13/11/2025 12:30:47.333 - CME  
PRL 1 CME => PL 3966/2024  
**PRL n.1**



\* C D 2 2 5 4 7 1 6 8 2 2 6 1 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254716826100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Pazuello

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.966, DE 2024

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer requisitos e condições para prorrogação dos prazos para início da operação das unidades geradoras para manter o direito aos percentuais de redução a serem aplicados às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26 .....

§ 1º-U. Os empreendimentos enquadrados no disposto no § 1º-C deste artigo que tenham o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD ou Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST assinado e que, em até doze meses da publicação da Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, tenham solicitado a outorga ou a alteração de outorga que resulte em aumento na capacidade instalada, poderão requerer prorrogação de trinta e seis meses dos prazos previstos nos incisos I e II do § 1º-C, para início da operação de todas as suas unidades geradoras, mantido o direito aos percentuais de redução de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B, mediante requerimento por seus titulares à Aneel, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste parágrafo.

§ 1º-V. Para manterem o direito ao prazo adicional previsto no § 1º-U, os empreendedores, independentemente da fonte de geração, aportarão garantia de fiel cumprimento em até cento e oitenta dias e iniciarão as obras do empreendimento em até vinte e quatro meses, ambos os prazos



contados da data de publicação deste parágrafo, observados os seguintes parâmetros:

I - o valor da garantia de fiel cumprimento será correspondente a cinco por cento do valor estimado do empreendimento, a ser estabelecido em ato do Ministério de Minas e Energia;

II - a garantia de fiel cumprimento terá a Aneel como beneficiária e o interessado como tomador e vigorará por até seis meses após a entrada em operação comercial da última unidade geradora do empreendimento;

III - as garantias de fiel cumprimento serão aportadas na Aneel ou em agente custodiante contratado pela Aneel;

IV - o início das obras será caracterizado nos termos estabelecidos pelo Poder Concedente;

V - o empreendedor deverá optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

a) caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme estabelecido pelo Ministério da Fazenda;

b) fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil a operar no País; e

c) seguro - garantia; e

VI - a execução da garantia de fiel cumprimento dependerá de determinação expressa da Aneel, nas seguintes hipóteses:

a) não início das obras do empreendimento outorgado no prazo previsto no § 1º-V;

b) não implantação do empreendimento outorgado no prazo previsto no § 1º-U;

c) descumprimento das condições previstas no ato autorizativo quanto à potência instalada; ou

\* C D 2 5 4 7 1 6 8 2 6 1 0 0 \*



d) revogação da outorga de autorização.

§ 1º-W. A garantia de fiel cumprimento poderá ser utilizada para cobrir penalidades aplicadas pela inobservância total ou parcial às obrigações previstas na outorga de autorização, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa, mediante execução até o limite de seu valor, em qualquer modalidade, por determinação expressa da Aneel.

§ 1º-X. Os empreendedores de que tratam o § 1º-U deste artigo deverão firmar termo de adesão com a Aneel, o qual conterá os requisitos e as condicionantes previstos nos §§ 1º-U, 1º-V e 1º-W, no prazo de quarenta e cinco dias, contado da solicitação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado GENERAL PAZUELLO  
Relator



\* C D 2 2 5 4 7 1 6 8 2 6 1 0 0 \*

